

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Trophéu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 3/2025, de 16 de março de 2025

Via: *correio eletrónico s/aviso de receção.*

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer espontâneo e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Capacidade eleitoral dos associados das Secções da AAC face ao incumprimento do pagamento de quotas e à não publicação das restrições estatutariamente previstas.

Das disposições Estatutárias:

“Artigo 11.º

Perda

1. *A qualidade de associado perde-se definitivamente:*

(...)

d) Pela falta de pagamento das quotas, nos casos aplicáveis, uma vez decorridos seis meses desde o momento em que estava obrigado a fazê-lo;”

“Artigo 17.º

Direitos Específicos



1. *Para além dos direitos genéricos, previstos no artigo 8.º, são direitos exclusivos dos associados seccionistas eleger e ser eleitos, nas condições descritas nos números 1 e 4 do artigo 263.º, para:*
 - a) *Os contingentes de associados seccionistas do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar;*
 - b) *Os órgãos gerentes da(s) Secção(ões) a que pertençam, de acordo com os requisitos previstos no respetivo Regulamento Interno.”*

“Artigo 263.º

Capacidade Eleitoral

4. *Podem ser eleitos para os corpos gerentes de uma Secção todos os que nela se encontrem validamente inscritos, no pleno gozo dos seus direitos, e sejam maiores de 16 anos de idade, exceto aqueles cuja capacidade tenha sido expressamente limitada, nos termos do número 5 do artigo 191.º, em Regulamento Interno da respetiva Secção.”*

“Artigo 191.º

Composição

5. *O estipulado no número anterior não invalida a possibilidade da previsão de restrições ao voto em Plenário e à capacidade eleitoral ativa e passiva para as Mesas do Plenário e Direções de Secção, contanto que sejam restrições proporcionais, razoáveis, devidamente justificadas, e não ofendam os princípios resultantes dos presentes Estatutos, devendo ser publicadas no portal digital oficial da AAC e comunicadas por escrito aos associados no momento da inscrição, sendo nulas em caso de incumprimento.”*

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumpre informar que, no que respeita à eleição para a Mesa do Plenário e para a Direção de cada Secção Associativa, têm direito de voto ativo e passivo todos os associados validamente inscritos que:

- a) Sejam maiores de 16 anos de idade à data da eleição;
- b) Tenham, à data de fecho dos cadernos eleitorais, as suas quotas regularizadas;



- c) Cumulativamente, satisfaçam os critérios de restrição à capacidade eleitoral, desde que os mesmos sejam proporcionais, razoáveis, devidamente justificados e previstos no Regulamento Interno da Secção.

No que concerne aos **critérios de restrição à capacidade eleitoral**, os Estatutos estipulam que os mesmos devem ser publicados no portal digital oficial da AAC e comunicados, por escrito, aos associados no momento da inscrição. Em caso de incumprimento, tais restrições serão consideradas nulas.

À data de emissão do presente parecer, verifica-se que essa publicação não ocorreu, sendo esta situação consequência da introdução recente desta disposição estatutária. Ainda que os Estatutos determinem que todas as adaptações executivas devam estar concluídas até 30 de setembro de 2025, tal não se concretizou.

Neste contexto, a Comissão de Acompanhamento remete ao Conselho Fiscal a necessidade de clarificar, com caráter de urgência, se:

- a) A aplicação desta norma deve ser suspensa temporariamente, permitindo a validade dos critérios de restrição já estabelecidos por cada Secção; ou
- b) Se, em alternativa, se deve suspender a aplicação de todas as restrições constantes nos regulamentos internos das Secções até à devida regularização.

Adicionalmente, solicita-se ao Conselho Fiscal a definição de um prazo limite e das consequentes sanções aplicáveis à Direção-Geral, com vista à recolha e publicação da informação em falta no portal oficial da AAC.

No que se refere à **quotização**, subsiste uma dúvida interpretativa quanto ao período compreendido entre o início do incumprimento e os seis meses subsequentes. Com efeito, os Estatutos determinam que a falta de pagamento das quotas por um período de seis meses implica a perda da qualidade de associado, exigindo-se, nesses casos, um novo pedido de inscrição na Secção, com todas as consequências inerentes.

Contudo, não se encontra expressamente clarificado se, durante esse período, o associado:



- a) Mantém a sua qualidade de associado, mas perde imediatamente a sua capacidade eleitoral; ou
- b) Mantém tanto a qualidade de associado como a sua capacidade eleitoral.

Dado que os Estatutos são omissos nesta matéria, considera-se essencial que o Conselho Fiscal emita um esclarecimento sobre esta questão.

Não obstante, importa realçar que, da análise das atas da Assembleia de Revisão dos Estatutos, das declarações de voto e do próprio texto estatutário, resulta evidente que a intenção do legislador foi estabelecer um sistema centralizado de gestão de associados, que seja simultaneamente eficiente e adequado às necessidades das Secções. Neste sentido, revela-se fundamental a uniformização das regras aplicáveis, com exceção das restrições já anteriormente previstas.

Acresce que, do ponto de vista organizativo e financeiro, um associado que não cumpra as suas obrigações contributivas está a prejudicar a Secção a que pertence. A manutenção da capacidade eleitoral nesses casos poderia originar situações indesejáveis, como a possibilidade de um associado inscrever-se, não pagar qualquer quota, adquirir capacidade eleitoral ao fim de três meses, candidatar-se e exercer funções dirigentes sem nunca ter cumprido as suas obrigações financeiras.

Face ao exposto, impõe-se uma clarificação definitiva desta matéria, no sentido de garantir um equilíbrio entre os princípios da participação democrática e a salvaguarda da sustentabilidade financeira das Secções. Caso, porventura, o Conselho Fiscal entenda que cabe a cada Secção determinar, no seu Regulamento Interno, se os associados com quotas em atraso mantêm ou não o direito de voto, essa decisão deverá ser regulamentada nos termos do artigo 191.º, n.º 5, dos Estatutos. Assim, cada Secção será responsável por definir e justificar essa restrição, assegurando que a mesma seja proporcional, razoável e amplamente divulgada, sob pena de nulidade.

Contudo, considerando que este processo de regulamentação poderá ser moroso e que se aproximam atos eleitorais em várias Secções, torna-se essencial que o Conselho Fiscal defina, com urgência, uma norma temporária e de aplicação imediata. Tal norma deverá garantir a uniformidade e a segurança jurídica do processo eleitoral até que cada Secção tenha oportunidade de regulamentar a matéria de forma definitiva, permitindo que as regras estejam plenamente estabelecidas a tempo das próximas eleições.



Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: